

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 4353/2021
PROJETO DE LEI N°: 78/2021
AUTOR: Vereador Leandro Piquet
ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Vitória.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V e Art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leandro Piquet, Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública de ensino do Município de Vitória.

Conforme despacho as folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.



É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Em análise detida do Projeto de Lei em epígrafe, verifico que o núcleo da proposição é **promover palestras nas escolas públicas municipais.**

O tema das referidas palestras seria orientação e prevenção sobre atividades dos bombeiros incluso prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio.

Ainda, em sua justificativa o Projeto de Lei fundamenta como objetivo:

*"...orientar os alunos da rede municipal de ensino para a **prevenção de acidentes e combate a incêndios**, além de transmitir **noções de primeiros socorros**."*

Em seu art. 4º a proposição indica a forma que será implantado o programa, contando inclusive com a celebração de futuro convênio entre a SEME e o CBMES, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - Corpo de Bombeiros ES, a fim de consolidar o referido programa.



Louvável iniciativa do Vereador proponente, pois visa o direito à vida e segurança das pessoas, que não guarda competência exclusiva entre os entes federados.

Versa a hipótese presente sobre direito a segurança de menores, no âmbito local, tema de relevância social que deve ser tutelado de forma concorrente pelos entes federados.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, como disposto no art. 113 incisos I e alínea "a" da LOMV.

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Recente julgado do egrégio Tribunal de justiça do ES, onde o voto do desembargador relator, Dair José Bregunce, foi acompanhado pelos demais integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, onde verificou-se a inconstitucionalidade formal e material da lei, que autoriza o poder executivo municipal a oferecer a disciplina de empreendedorismo na grade curricular de rede municipal de Vila Velha, conforme ementa que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.935, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.



1. - Sob uma interpretação sistêmica dos artigos 1º; 17, parágrafo único; 20; e 63, parágrafo único e incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, verifica-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer a disciplina de empreendedorismo na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental de Vila Velha.

2. - A competência normativa para tratar da criação de função pública, organização administrativa (atribuições da Secretaria Municipal de Educação) e matéria orçamentária não é de iniciativa de vereador, mas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a edição de lei prevendo a contratação de professores por meio de processo seletivo sem que se analise adjacente necessidade temporária de excepcional interesse público vai de encontro às regras constitucionais que dispõem sobre o concurso público.

3. - Ação julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, do município de Vila Velha.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.**

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.



(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Neste sentido deve-se dizer que a presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração pública Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Educação, o que não se admite.

A proposta cria uma obrigação do tema ser tratado na agenda escolar municipal e elenca os temas que serão abordados pela PMV/SEME.

Frise-se mais, como remate que o entendimento histórico legislativo desta casa sobre a inconstitucionalidade formal do tema é majoritário além dos fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários já expostos.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, é patente o vício de iniciativa da proposição, portanto VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de Julho de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

